DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1980/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4231/2011
PROTOCOLO	: 1035694
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMED ABDUL HAMID SULEIMAN / JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGOS	: EX-PREFEITO / PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2011
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termo aditivo a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. Por outro lado, são irregulares os atos administrativos de execução financeira da contratação, pela desarmonia entre o valor total-final do contrato, dos empenhos e dos pagamentos.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Ocorrido o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 7, de 2011, celebrado entre o Município de Aquidauana, representado pelo seu então Prefeito Municipal Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, e a empresa Trans G W A Transportes, Serviços e Locações Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo e no seu Termo Aditivo identificados na alínea precedente, em face da desarmonia entre o valor total-final da contratação (valor original: 760.680,00 + valor aditado: 760.680,00 = R$ **1.521.630,00**), dos empenhos (R$ **824.070,00**) e da liquidação e dos pagamentos (R$ **760.680,00**), a par da falta de apresentação da Planilha Financeira exigida para o caso e do Termo de Encerramento do Contrato, conforme exposto e demonstrado nas razões do voto;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da infração descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento do objeto da intimação que lhe foi feita (autos/fl. 127), conforme certificação no verso da fl. 132 dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, Prefeito Municipal de Aquidauana, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (autos/fl. 128), conforme certificação no verso da fl. 132 dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos, do contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a sua formalização foram declarados regulares - Decisão Singular n. 4544/2011 (f. 17) e Decisão Simples n. 219/2012 (f. 28).

Os elementos relativos à formalização do termo aditivo e à execução contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 17907/2014 (f. 133/138), posicionou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e pela irregularidade da execução contratual.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade do procedimento licitatório e irregularidade da execução do contrato, com aplicação de multa à autoridade responsável, conforme Parecer n. 677/2015 (f. 140).

É o relatório.

V O T O

Depois de examinar os dados constantes dos autos, verifico que a prestação de contas relativa ao Termo Aditivo n. 1/2012 atendeu de maneira satisfatória a todas as exigências

estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

Por outro lado, no concernente à execução contratual, restaram senões que inviabilizam a sua aprovação, eis que, de acordo com o resumo da despesa exposto pela equipe técnica da 1ª ICE (f. 124), podemos inferir que os valores dos comprovantes de despesa, além de não estarem em equilíbrio, não guardam conformidade com o total contratado, desse modo, não merecendo receber a chancela desta Corte.

Vejamos o resultado da execução contratual:

Valor inicial do contrato	:	R$ 760.680,00
Valor Aditado	:	R$ 760.680,00
Valor total contratado	:	R$ 1.521.630,00
Total empenhado	:	R$ 824.070,00
Total liquidado	:	R$ 760.680,00
Total pago	:	R$ 760.680,00

Conforme demonstrado acima, permaneceu ausente de comprovação, parte da despesa empenhada, assim como todo o valor aditado, uma vez que o gestor não encaminhou documentos comprobatórios da sua rescisão.

Se não bastassem as inconsistências acima narradas, alguns documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, instituído pela Instrução Normativa n. 35, de dezembro de 2011, não foram enviados com a prestação de contas. São eles:

- planilha financeira (art. 4º, II, a, da IN n. 17, de 4 de outubro de 2000, vigente à época, cuja regra foi repetida na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 - "CAPÍTULO III, SEÇÃO I, item 1.2.2, B) DOCUMENTOS – 4." e SUBANEXO XVI – IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA DEMONSTRATIVO/PLANILHA DOS CONTRATOS COM VIGÊNCIA ULTRAPASSANDO O EXERCÍCIO FINANCEIRO);

- termo de encerramento do contrato (art. 4º, II, 7, da IN n. 34, de 15 de setembro de 2010, vigente à época, cuja regra foi repetida na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 - "CAPÍTULO III, Seção I, item 1.3.1, B) DOCUMENTOS–7." -);

Outro aspecto que também merece menção está na desídia do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (Ex-Prefeito de Aquidauana) e do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade (atual Prefeito de Aquidauana) em ralação aos termos de intimação expedidos por esta relatoria (f. 127/128), pois, conforme certidão lavrada no verso da folha 132 dos autos, ambos deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo assinalado para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem documentos.

Diante do exposto, acolho em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I – declarar:

a) regulares os procedimentos de formalização do Termo Aditivo n. 1/2012, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) irregulares os procedimentos de execução do Contrato n. 7/2011 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre o Município de Aquidauana e a empresa Trans G W A Transportes, Serviços e Locações Ltda. – ME, em razão do desequilíbrio dos comprovantes de despesa carreados aos autos e da desatenção aos valores estabelecidos no instrumento contratual, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
III - aplicar ao Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF n. 436.271.881-87, Prefeito do Município de Aquidauana à época dos fatos apreciado nestes autos, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, referente à prática da infração descrita no inciso I, b, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, caput e II, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da infração relativa ao não atendimento à intimação deste Tribunal (f. 132 – verso), com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, caput e IV, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF n. 202.142.781-15, Prefeito do Município de Aquidauana, em decorrência da infração relativa ao não atendimento à intimação deste Tribunal (f. 132 - verso), com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, caput e IV, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - assinalar que os valores das multas referidas nos incisos III e IV deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 7, de 2011, celebrado entre o Município de Aquidauana, representado pelo seu então Prefeito Municipal Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, e a empresa Trans G W A Transportes, Serviços e Locações Ltda. - ME;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo e no seu Termo Aditivo identificados na alínea precedente, em face da desarmonia entre o valor total-final da contratação (valor original: 760.680,00 + valor aditado: 760.680,00 = R$ **1.521.630,00**), dos empenhos (R$ **824.070,00**) e da liquidação e dos pagamentos (R$ **760.680,00**), a par da falta de apresentação da Planilha Financeira exigida para o caso e do Termo de Encerramento do Contrato, conforme exposto e demonstrado nas razões do voto;

II - aplicar ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) cinquenta UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso **I**;

b) cinquenta UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento do objeto da intimação que lhe foi feita (autos/fl. 127), conforme certificação no verso da fl. 132 dos autos;

III - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS, ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, Prefeito Municipal de Aquidauana, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (autos/fl. 128), conforme certificação no verso da fl. 132 dos autos;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator